



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.093 - GO (2010/0039615-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO DE CAMARGO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, IV, V E IX, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É entendimento pacífico nesta Corte que o recurso especial interposto contra acórdão de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta ação (enumerados no art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo.
2. Hipótese em que o recurso especial limita-se a suscitar a afronta aos arts. 2º, 128, 262, 293, 459 e 460 do CPC/1973, sem nenhuma menção ao art. 485, IV, V e IX, do CPC/1973, está deficientemente fundamentado, de modo a incidir a Súmula 284/STF, por analogia.
3. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a observância ao fixado nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.093 - GO (2010/0039615-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO DE CAMARGO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Agrava-se de decisão que negou provimento ao seu recurso especial para manter o julgado do Tribunal de origem que julgou improcedente a ação rescisória.

Colhe-se dos autos que o Estado de Goiás propôs ação rescisória, objetivando rescindir acórdão concessivo da segurança no Mandado de Segurança sob o protocolo n. 200301832310, em razão de ofensa à coisa julgada, violação a literal disposição de lei e porque fundado em erro de fato (CPC, 485, IV, V e IX).

Sustenta o ESTADO DE GOIÁS, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, pois ficou demonstrada a fundamentação da matéria controvertida, bem como que a divergência jurisprudencial foi amplamente cotejada analiticamente.

Pugna pelo provimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial.

O agravado apresentou impugnação às e-STJ fls. 878/879, oportunidade em que pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.093 - GO (2010/0039615-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

A despeito das alegações expendidas, é certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão proveniente de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação – elencados no art. 485 do CPC –, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

Nesse passo, o recurso especial, limitando-se a suscitar a afronta aos arts. 2º, 128, 262, 293, 459 e 460 do CPC/1973, sem nenhuma menção ao art. 485, IV, V e IX, do CPC/1973, está deficientemente fundamentado, de modo que é inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

A propósito, confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados, abaixo ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. PROMOÇÃO. DECRETO 86.289/1981. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória proposta pela União, objetivando a rescisão do acórdão proferido pelo TRF 3ª Região que "negou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial para manter a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido inicial formulado pelo ora requerido a fim de condenar a União a promover o autor à graduação de Segundo Sargento, a partir de 1º de dezembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1987" (fl. 570, e-STJ).

2. Nas razões do Recurso Especial, a União sustenta contrariedade ao art. 7º do Decreto 86.289/1981, mas não faz sequer menção ao art. 485, V, do CPC, o que já caracteriza deficiência na sua fundamentação a impedir seu conhecimento, em observância à Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 822.912/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 25/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GTNS. AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. O recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve se restringir ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485, e não aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes: AgRg no REsp 1.268.782/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.204.623/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a mudança no entendimento jurisprudencial quanto à interpretação de questão controvertida nos Tribunais à época em que foi proferido o acórdão rescindendo não justifica, de per si, a propositura da ação rescisória, haja vista a incidência da Súmula 343/STF. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 251.273/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/4/2013; AgRg no REsp 1.038.564/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/3/2013; AR 3.525/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 4/5/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 279.665/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. É assente nesta Corte que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta aos pressupostos da ação e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. O recurso especial, em análise, por sua vez, alega violação do art. 10, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Lei n. 8.911/94, mas não faz sequer menção ao art. 485, inciso V, do CPC, o que já caracteriza deficiência na sua fundamentação a impedir seu conhecimento, em observância à Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

3. In casu, o acórdão recorrido afirmou haver interpretação razoável no acórdão rescindendo, afastando ofensa a dispositivo literal de lei - art. 485, V, do CPC - fundamento por si só suficiente para manutenção do julgado que, inatacado, enseja a aplicação, também, por analogia, a Súmula 283 do STF.

4. A alegação genérica de violação do artigo 20 do do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1366969/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013)

Por fim, como bem salientado na decisão agravada, o dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois é entendimento do STJ de que "*o conhecimento de recurso fundado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, pressupõe a realização do devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme dispõe o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu neste caso*" (AgRg no Ag 1.259.597/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/2/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0039615-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.093 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 115273101 200201129080 200301832310 200703561230 201090473192
3561237520078090000 473198920108090000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÍCERO DE CAMARGO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO DE CAMARGO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.